

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## **PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2021**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.173, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Tereza Nelma, propõe a criação do Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, mediante alteração: da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso; da Lei nº 12.101, de 2009, sobre certificação das entidades beneficentes de assistência social; e da Lei nº 12.213, de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso.

O Cadastro Nacional de ILPIs será coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, referido no art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

As informações do Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos serão públicas, de livre acesso para consulta em





sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A alteração no Estatuto do Idoso dispõe que as instituições de longa permanência para idosos ficam obrigadas a apresentar inscrição atualizada anualmente no respectivo Cadastro Nacional, que acompanhará a identificação externa visível de que trata o § 2º do caput do art. 37, sob pena de interdição.

Os acréscimos na Lei nº 12.101, de 2009, que tratava – até sua revogação pela Lei Complementar nº 187, de 2021 – sobre certificação das entidades beneficentes de assistência social, propõem, como requisito para a certificação ou renovação, a apresentação de inscrição atualizada no Cadastro Nacional de ILPIs, quando cabível.

Finalmente, acrescenta-se o dever de observância ao Cadastro Nacional de ILPIs, no exercício da competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI para gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização, prevista no art. 4º da Lei nº 12.213, de 2010.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Tereza Nelma, propõe a criação do Cadastro Nacional de Instituições de Longa





3

Permanência para Idosos – ILPIs, que será coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Como bem apontou a autora em sua justificação, a proposição teve origem nos trabalhos da relatoria do Grupo de Trabalho para o Fortalecimento das Instituições de Longa Permanência de Idosos, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

O propósito foi o de levantar um diagnóstico da situação das ILPIs no Brasil, e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento, a partir de critérios como localização, denominação, natureza jurídica, perfil do público acolhido e condições de funcionamento das entidades, além de dados quantitativos sobre a atividade desempenhada, inclusive sobre a classificação em graus de dependência dos acolhidos, bem como sobre transferências e subsídios eventualmente recebidos.

Uma vez definidas em regulamento, essas informações do Cadastro Nacional serão públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A alteração proposta ao Estatuto do Idoso dispõe que as ILPIs ficam obrigadas a apresentar inscrição atualizada anualmente no respectivo Cadastro Nacional, que acompanhará a identificação externa visível já exigida atualmente, cujo descumprimento enseja pena de interdição.

São também oferecidos acréscimos à Lei nº 12.101, de 2009, que tratava sobre certificação das entidades beneficentes de assistência social, para considerar, como requisito para a certificação ou renovação, a apresentação de inscrição atualizada no Cadastro Nacional de ILPIs, quando aplicável.

Ocorreu, porém, que, após a apresentação do Projeto, a Lei nº 12.101, de 2009, foi revogada pela Lei Complementar nº 187, de 2021, que





4

passou a reger a matéria sobre imunidade de contribuições sociais das entidades beneficentes. No entanto, é possível manter a inscrição em Cadastro Nacional, como exigência na certificação das ILPIs, sem a necessidade formal de se apresentar um projeto de lei complementar apartado desta proposição, pois o art. 31 da Lei Complementar nº 187, de 2009, faz remissões aos arts. 9º e 19 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na parte em que discrimina os requisitos para a certificação de entidade de assistência social.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal – STF já consolidou entendimento de que não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar em matéria tributária¹. Sendo assim, a Corte já se manifestou, em diversas oportunidades de julgamento em controle concentrado de constitucionalidade, que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7°, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas (STF, ADIs n°s 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228).

Finalmente, o Projeto acrescenta o dever de observância ao Cadastro Nacional de ILPIs, no exercício da competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI para gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

A matéria é oportuna, meritória e relevante para a formulação das políticas públicas de acolhimento da pessoa idosa. Por isso, adotamos seu conteúdo por meio de Substitutivo, no qual consta expressamente que o Cadastro Nacional abrangerá todas as instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, além de oferecer as remissões necessárias aos arts. 9° e 19 da Loas, bem como um acréscimo na redação do art. 31, inc. II, da Lei

<sup>1</sup> O posicionamento foi firmado pelo Tribunal Pleno do STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 377.457 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19 dez. 2008, Tema nº 71 da repercussão geral.





Complementar nº 187, de 2021, de conteúdo meramente procedimental, no lugar da alteração originalmente proposta à Lei nº 12.101, de 2009, revogada.

Esse último aspecto será devidamente avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.173, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA Relator

2022-1133





6

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 — Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos — ILPIs.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos, que será coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, referido no art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos abrangerá todas as instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º As informações do Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos serão públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º Os arts. 9º e 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:







	"Art. 9°
	§ 5º As instituições de longa permanência para idosos ficam obrigadas a apresentar inscrição atualizada no respectivo Cadastro Nacional, em adição à inscrição de que trata o caput deste artigo, como requisito para a certificação de entidade de assistência social de que trata o art. 31, caput e inc. II, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021." (NR)
	XI – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, e o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos;
	" (NR)
Art.	4° O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1° de outubro de 2003,
passa a vigorar acre	escido do seguinte parágrafo:
	"Art. 37
	§ 4º As instituições de longa permanência para idosos deverão, sob pena de interdição, inscrever-se e atualizar anualmente o respectivo Cadastro Nacional, que acompanhará a identificação externa visível de que trata § 2º do caput deste artigo." (NR)
Art.	5° O art. 4° da Lei n° 12.213, de 20 de janeiro de 2010,
passa a vigorar acre	escido do seguinte parágrafo único:
	"Art. 4º
Art.	6° O art. 31 da Lei Complementar nº 187, de 16 de
dezembro de 2021,	passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Δrt 31







II – comprovar inscrição no conselho municipal ou distrital de assistência social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, quando for o caso, no Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos;

......" (NR)

Art. 7º O Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA Relator

2022-1133



